

Processo: 1077253
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Entidade: Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP
Responsável: Antônio Eustáquio da Costa
Procurador: Evandro Menezes, OAB/MG 69.270
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA. RETIFICAÇÕES DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 116 TCE/MG. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2007. EXIGÊNCIA DE CATEGORIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DIVERSA DA INDICADA EM LEI. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PRÉVIA. ESTABELECIMENTO DE REQUISITO PARA ACESSO AO CARGO EM DESACORDO COM A LEI. AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. A inobservância da Súmula 116 deste Tribunal, ocasionada pela ausência de publicação das retificações do edital em todos os meios nela previstos, não enseja a responsabilização do gestor, se demonstrado que foi garantida a ampla publicidade, o acesso à informação a todos os interessados e que não houve mácula à ampla participação no certame.
2. Quando a inobservância do prazo de 60 dias, definido na Instrução Normativa 08/2009 do Tribunal para o de edital de concurso público, não resultar em malefício à eficácia do controle externo realizado pelo Tribunal, não se aplica multa ao responsável.
3. Nos termos do art. 37, I e II, da Constituição da República, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público, de modo que o edital, em se tratando de ato normativo editado pela Administração, deve obediência ao princípio da legalidade.
4. Na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, se a lei não estabelecer a necessidade de período de experiência prévia para o ingresso em cargo público, somente é possível que o edital o faça, apesar do dever de observância ao princípio da legalidade, se as características das atividades inerentes ao cargo justificarem tal exigência.
5. Com fundamento no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os editais de concurso público vinculam tanto a Administração quanto o candidato, porquanto sua redação deve ser clara e objetiva para se evitar interpretações ambíguas que gerem insegurança na realização do certame.
6. Uma vez que as irregularidades presentes nas cláusulas do edital de concurso público não apresentam indícios de prejuízo à competitividade e que há evidência de possível dano reverso, deixa-se de determinar a anulação do certame, expedindo-se recomendações ao gestor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar irregular o concurso público regido pelo Edital 01/2019, da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP, diante da ocorrência das seguintes irregularidades:
 - a) requisito de acesso estabelecido para o emprego público de motorista de veículo leve em desconformidade com a Lei 6.379/2006;
 - b) exigência da comprovação de experiência prévia para os cargos de pedreiro e eletricista;
- II) aplicar multa, pela exigência da comprovação de experiência prévia para os cargos de pedreiro e eletricista, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao senhor Antônio Eustáquio da Costa, gestor da entidade à época, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica;
- III) determinar ao atual gestor da entidade que, ao nomear os candidatos aprovados:
 - a) observe a exigência legal da apresentação da CNH categoria “C”, nos termos da legislação municipal para o cargo de motorista de veículo leve;
 - b) não exija a comprovação de experiência prévia para os cargos de pedreiro e eletricista;
 - c) observe as vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19);
- IV) recomendar ao atual gestor da entidade que, por ocasião de futuros certames:
 - a) atente-se aos termos da Súmula 116 desta Corte de Contas e ao prazo estabelecido na Instrução Normativa 05/2007 deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica;
 - b) deixe claro as quantidades a serem reservadas para ampla concorrência e pessoas com deficiência para se evitar interpretações ambíguas que gerem insegurança na realização do certame;
- V) determinar a intimação das partes e, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de fevereiro de 2021.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 25/2/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de concurso público para provimento de vagas nos cargos do quadro de pessoal da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP do Município de Divinópolis.

O Edital 01/2019, que regeu o certame, foi enviado a esta Corte por via do sistema Fiscap – Módulo Edital, em 16/10/2019, conforme relatório acostado às fls. 02/06 da peça 08.

À fl. 07 da peça 08, foi determinada a autuação do feito, cuja relatoria, a princípio, ficou a cargo do conselheiro substituto Victor Meyer (fl. 08 – peça 08).

A unidade técnica, à fl. 24 da peça 08, procedeu à intimação do senhor Antônio Eustáquio da Costa, diretor geral da EMOP, para que encaminhasse ao Tribunal a documentação faltosa e prestasse os esclarecimentos necessários acerca dos apontamentos constantes do relatório de fls. 10/16 (peça 08).

Efetuada a intimação (fl. 26 – peça 08), o senhor Hilton Teodoro Borba, direito administrativo/financeiro da EMOP, apresentou a manifestação e documentos de fls. 28/170 (peça 08), os quais foram apreciados e analisados pela unidade técnica (fls. 174/178v – peça 08).

À fl. 180 da peça 08, o relator determinou nova intimação do responsável para encaminhar os esclarecimentos, justificativas e os documentos requisitados pelo órgão técnico.

Às fls. 182 da peça 08, o senhor Antônio Eustáquio da Costa se manifestou, afirmando que o concurso tinha sido homologado, e acostou documentos de fls. 183/199 (peça 08), fls. 202/399 (peça 09) e fls. 402/409 (peça 10).

O órgão técnico e o *Parquet* de Contas apresentaram novos relatórios (peça 12 e peça 14).

Na sequência, foi determinada a citação e intimação do senhor Antônio Eustáquio da Costa, para que se manifestasse acerca das conclusões técnica e ministerial e apresentasse os documentos elencados nos relatórios mencionados, respectivamente (peças 15, 16, 17 e 18).

Em cumprimento às determinações, o responsável apresentou defesa (peças 21 a 23).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à unidade técnica, a qual concluiu que o edital sob análise ainda estava maculado pelas seguintes irregularidades (peça 27):

1. ausência da comprovação de publicidade da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª retificações no quadro de avisos da entidade municipal e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 do Tribunal;
2. envio intempestivo do edital por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital;
3. não conformidade dos requisitos de acesso estabelecidos para o emprego público de motorista de veículo leve com a Lei 6.379/2006; e
4. distribuição de vagas constante no Anexo I, sem correção, uma vez que não ficou claro se no número de vagas lançadas de maneira global estava incluída a reserva para deficientes.

Assim, submeteu à apreciação do relator a matéria abordada no que se refere à responsabilização do gestor.

Em 15/12/2020, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Após, o Ministério Público de Contas, no parecer acostado à peça 29, opinou i) pela aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica ao senhor Antônio Eustáquio da Costa, em razão do descumprimento dos despachos do relator, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de publicidade das retificações do edital, em todos os veículos previsto na Súmula 116 do Tribunal e ii) pela intimação do responsável para tomar ciência das seguintes recomendações:

- a) apresentar os comprovantes de publicação de todas as retificações do Edital de Concurso Público 01/2019 em jornal de grande circulação, em cumprimento da Súmula 116;
- b) observar a exigência da apresentação da CNH categoria “C”, nos termos da legislação municipal, ao nomear os candidatos aprovados para o cargo de motorista de veículo leve;
- c) não exigir a comprovação de experiência prévia na profissão, ao nomear os aprovados para os cargos de pedreiro e eletricista; e
- d) observar as vedações constantes do art. 8º da Lei Complementar 173/2020 (que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19)).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o concurso público, regido pelo Edital 01/2019 e promovido Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP, encontra-se homologado pela Portaria 10/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros, em 06/03/2020, conforme consta do site da empresa organizadora do certame, Assessoria em Concursos e Processos Seletivos (www.asectta.com.br).

Não obstante, verifica-se que a unidade técnica e o *Parquet* de Contas, em suas manifestações conclusivas nas peças 27 e 29, entenderam que o edital em questão contém irregularidades, as quais serão apreciadas a seguir.

A) Ausência da comprovação de publicidade da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª retificações no quadro de avisos da entidade municipal e em jornal de grande circulação, nos termos da Súmula 116 do Tribunal

A irregularidade foi inicialmente verificada pela unidade técnica, às fls. 174v e 176, em relação à 1ª e à 2ª retificações do edital, tendo em vista a ausência de suas publicações no quadro de avisos da entidade municipal e em jornal de grande circulação, em inobservância ao disposto na Súmula 116 do Tribunal.

Apesar dos documentos acostados pelo responsável (fls. 182/409), após intimação, o apontamento foi ratificado no relatório do órgão técnico apresentado na peça 12 e na manifestação do *Parquet* de Contas (peça 14), que acrescentaram ainda ausência de publicação das 3ª e 4ª retificações no quadro de avisos da entidade municipal e em jornal de grande circulação.

No tocante à questão, a defesa sustenta, na peça 21, que à época do certame estava em vigor a Medida Provisória 896/2019, que excluía a necessidade de publicação em jornal de grande circulação. No entanto, principalmente, devido às controvérsias em torno da aplicação da MP, procurou-se dar transparência a todos os atos do concurso, sendo que o edital e todas

suas retificações foram publicadas no diário oficial e disponibilizadas no site oficial da EMOP/Prefeitura e da empresa executora do concurso.

Esclarece ainda que as retificações foram fixadas no quadro de avisos da EMOP, todavia, por uma falha, não foi feito documento comprovando tal ato.

Finaliza afirmando que o concurso teve aproximadamente 10 mil inscritos e 7 mil pagantes de várias cidades e estados do Brasil o que demonstra a amplitude de sua divulgação (fls. 268/270).

Após a manifestação defensiva, a unidade técnica apresentou a seguinte análise (peça 27)

Não se verificou na documentação encaminhada, peças 20/23, comprovação da publicidade das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª retificações no quadro de avisos da entidade municipal e em jornal de grande circulação.

Entretanto verificou-se no sítio eletrônico da organizadora do certame e da EMOP a publicidade das retificações, inclusive a existência de retificações publicadas após a homologação do certame.

Dessa forma, não foram comprovadas a publicidade em todos os veículos publicitários exigidos pela Súmula TCEMG n. 116. Entretanto, não se desconhece que os efeitos práticos e o alto custo de publicação em jornal de grande circulação não se justificam, diante das novas ferramentas tecnológicas de divulgação, em especial a internet. A publicação realizada pela internet possui alcance global, com visibilidade em qualquer local do mundo, enquanto que a publicação em jornal impresso, ainda que de grande circulação, e quadro de avisos do órgão ficaria restrita à uma determinada área geográfica.

O MPTC, por outro lado, divergiu da conclusão do órgão técnico, expondo os seguintes fundamentos (peça 29):

34. As razões do Defendente não elidem a irregularidade quanto à falta de publicidade em jornal de grande circulação, tendo em vista que as retificações do edital abordaram matérias relevantes, a saber: reserva de vagas para candidatos com deficiência, requisitos de cargos, documentação a ser apresentada na posse, além de retificações de resultados do concurso.

35. A nosso ver, são temas que não podem ser dispensados de publicação, ainda que o concurso já esteja concluído, uma vez que a publicação dessas retificações, nos termos amplos previstos na Súmula TCEMG nº 116, garantirá aos candidatos aprovados mais segurança jurídica no exercício dos respectivos cargos.

36. Portanto, com o devido respeito, discordamos da Unidade Técnica quanto ao entendimento relativo à desnecessidade da comprovação da publicidade das retificações do edital em jornal de grande circulação ao argumento dos altos custos desta forma de publicação.

37. Logo, entendemos que deve ser determinado ao Gestor que publique as retificações do edital em jornal de grande circulação, nos termos descritos neste parecer.

Por fim, concluiu pela aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica, ao senhor Antônio Eustáquio da Costa, em razão do descumprimento dos despachos do relator, uma vez que não foram apresentados os comprovantes de publicidade das retificações do edital, em todos os veículos da Súmula 116 do TCE/MG.

Saliento que a Medida Provisória 896/2019¹, citada pelo responsável, foi publicada em 09/09/2019 e alterou a forma de publicação dos atos da Administração Pública. No caso da Lei 8.666/93, modificou o art. 21, retirando a exigência de publicação dos atos em jornal diário de grande circulação, substituindo-a pela publicação em sítio eletrônico oficial.

Dessa forma, a publicação do edital, nos procedimentos licitatórios, passou a ser necessária somente no Diário Oficial e em sítio eletrônico oficial. O que, em tese, poderia ser aplicado por analogia aos concursos públicos.

Contudo, em 18/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 6229 suspendeu a eficácia imediata da Medida Provisória 896/2019, até conclusão de sua análise pelo Congresso Nacional ou até o julgamento de mérito pelo Plenário desta Corte².

Posteriormente, em 16/02/2020, a MP teve sua vigência encerrada.

Examinando os autos, observo que a 1ª e a 2ª retificações foram assinadas em 17/10/2019 e 18/10/2019 e publicadas no Diário Oficial em 18/10/2019 e 21/10/2019, respectivamente (fls. 238/241). Assim, diante do panorama acima traçado, compreendo como razoável que não tenham sido publicadas em jornal de grande circulação.

Por outro lado, a 3ª e a 4ª retificações foram assinadas em 22/10/2019 e 23/12/2019 e publicadas no Diário Oficial em 24/10/2019 e 24/12/2019, nessa ordem (fls. 242/248), momento em que a eficácia da MP já estava suspensa pelo STF, não havendo dúvidas sobre sua não aplicação.

Com isso, concluo que as 3ª e 4ª retificações não foram publicadas em jornal de grande circulação e que, apesar do defendente afirmar que todas as retificações foram fixadas no quadro de avisos da EMOP, não há elementos nos autos que comprovem tal alegação. Portanto, mantenho a irregularidade apresentada, tendo em vista a inobservância da Súmula 116 deste Tribunal.

A supracitada súmula estabelece que:

SÚMULA 116 (RETIFICADA NO D.O.C. DE 31/10/11 – PÁG. 01)

A publicidade dos editais de concurso público, bem como de suas retificações, deverá observar, no mínimo e cumulativamente, as seguintes formas: afixação nos quadros de aviso do órgão ou da entidade, disponibilização na internet e publicação em diário oficial e em jornal de grande circulação.

Apesar da irregularidade, entendo como suficiente a publicidade dos atos do processo seletivo no sítio eletrônico da EMOP e da banca organizadora³ (fls. 256/267), bem como no Diário Oficial, uma vez que não foram constatados maiores prejuízos à ampla participação dos candidatos, até porque, em consulta à lista disponível no site da empresa organizadora do concurso, infere-se que foram inscritos no certame cerca de 7.000 pessoas⁴.

Ademais, compreendo que as publicações realizadas são suficientes para garantir aos candidatos aprovados segurança jurídica no exercício dos respectivos cargos.

-
1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv896.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20896%2C%20DE%206%20DE%20SETEMBRO%20DE%202019&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%208.666%20dos%20atos%20da%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%BAblica. Acesso em: 25/01/2021.
 2. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5774051>. Acesso em: 25/01/2021.
 3. Disponível em: <https://www.emopdivinopolis.com.br/portal/editais/3> e <http://www.asectta.com.br/>. Acesso em: 25/01/2021.
 4. Disponível em: <https://cdn.gestoreditais.com.br/edital/213/2337/444361eab707e4d8760f25597e10fa9a.pdf>. Acesso em: 25/01/2021

Tal posicionamento vai de encontro à jurisprudência desta Corte que, ao apreciar casos similares, manifestou-se nesse mesmo sentido:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. SÚMULA 116. INOBSERVÂNCIA DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE. NOMEAÇÃO VINCULADA À CAPACIDADE DE MINISTRAR CURSO DE FORMAÇÃO E A PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO. 1. A Súmula 116 estabelece que os editais de concursos públicos sejam publicados em quadros de aviso da entidade, internet, diário oficial e jornal de grande circulação, em observância ao princípio da publicidade dos atos administrativos. 2. **Mesmo sem a publicação do certame em todos os meios estabelecidos na Súmula n. 116, se atendida a finalidade da publicidade, qual seja a ampla divulgação do certame, deixa-se de aplicar sanção ao responsável, conforme precedentes desta Corte, a exemplo dos processos 885825, 863724 e 932359.** 3. Não cabe condicionar o direito subjetivo à nomeação à capacidade administrativa do Corpo de Bombeiros de realizar o Curso de Formação, bem como à previsão orçamentária do Estado. Questões gerenciais e de previsão orçamentária devem ser planejadas em momento anterior à deflagração do edital. Aplicação da tese de repercussão geral exarada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE n. 598.099. (Denúncia nº 942.185; Segunda Câmara; Relator: Licurgo Mourão; Data da publicação: 15/05/2017) (**grifo nosso**)

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROVIMENTO DE CARGOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO “C” OU SUPERIOR, COMO REQUISITO AO CARGO DE CONDUTOR DE VEÍCULOS PESADOS, EM DESACORDO COM O DISPOSTO EM LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ERRATAS DO EDITAL NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL. RECOMENDAÇÃO. 1. Por se tratar de concurso público já homologado e uma vez constatado que os três cargos de condutor de veículos pesados foram providos por candidatos aprovados que comprovaram ter carteira nacional de habilitação “D” ou superior, em observância à exigência contida na lei municipal, deixa-se de determinar a retificação do edital e de imputar responsabilidade ao gestor. 2. **Deixa-se de fixar responsabilidade ao gestor, pela inobservância do enunciado da Súmula nº 116 deste Tribunal, no que tange à falta de publicação de erratas do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, por ter ficado demonstrado que foi garantido o acesso à informação a todos os interessados por outros meios e que não houve maiores prejuízos à ampla participação no certame.** 3. Expedem-se recomendações ao atual gestor. (Edital de Concurso Público nº 1015413; Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Gilberto Diniz; Publicação: 14/08/2018). (**grifo nosso**)

A tese jurídica também se encontra presente nas decisões do Edital de Concurso Público 1015578⁵ e Edital de Concurso Público 1054193⁶.

Sendo assim, deixo de aplicar sanção ao gestor, quanto ao presente ponto, eis que, mesmo sem a publicação do certame em todos os meios previstos pela Súmula 116 desta Corte, não fora constatada ocorrência de maiores prejuízos à ampla participação dos candidatos no certame e os resultados do processo seletivo já foram inclusive homologados.

Não obstante, proponho a emissão de recomendação ao atual gestor da EMOP para que observe os termos da referida súmula por ocasião dos futuros concursos para admissão de pessoal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

5. [EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO n. 1015578. Rel. CONS. GILBERTO DINIZ. Sessão do dia 10/05/2018. Disponibilizada no DOC do dia 22/05/2018.]

6. [EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO n. 1054193. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO. Sessão do dia 31/10/2019. Disponibilizada no DOC do dia 02/12/2019.]

B) Envio intempestivo do edital ao Tribunal de Contas

A inconsistência, referente ao envio do edital a este Tribunal fora do prazo determinado no art. 5º da Instrução Normativa 05/2007 do Tribunal, foi encontrada nas críticas realizadas pelo sistema (fl. 04) e abordada pela unidade técnica em seu exame inicial (fl. 10v), se mantendo nos outros relatórios (fls. 176v e peça 12) e na manifestação do Ministério Público de Contas (peça 14).

A defesa informa que o atraso no envio ocorreu devido a um equívoco da empresa organizadora do concurso que confundiu o prazo em questão com o prazo de divulgação do edital e realização das provas. Contudo, informa que o atraso foi de apenas 7 dias – o envio ocorreu em 16/10/2019 e o período de inscrições se iniciou em 09/12/2019 – o que não resultou no adiamento das inscrições nem da realização das provas (peça 21).

A unidade técnica opinou pela aplicação de multa pelo descumprimento da Instrução Normativa 05/2007 (peça 27), ao passo que o MPTC não se manifestou expressamente sobre a questão (peça 29).

A Instrução Normativa 05/2007 desta Corte de Contas prevê em seu art. 5º o prazo de 60 dias antes da data do início das inscrições para o envio eletrônico dos editais de concurso público:

Art. 5º - Os Poderes, os Órgãos e Entidades das Administrações Direta e Indireta do Estado e dos Municípios deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, por meio eletrônico, informação acerca da realização de concurso público para admissão de pessoal, após a publicação do edital, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da data de início das inscrições do concurso, sob pena de suspensão e/ou aplicação de multa diária, mediante preenchimento do anexo VII desta Instrução, que se refere ao Quadro Informativo de Concurso Público, contendo os seguintes dados: (...)

No presente caso, verifica-se que o encaminhamento da documentação ocorreu com 6 dias de atraso, visto que foi enviada em 16/10/2019 em vez de 10/10/2019.

Sobre a importância do envio das informações sobre o certame no prazo estipulado, transcrevo trecho do voto do conselheiro substituto Adonias Monteiro no julgamento do Edital de Concurso Público 1054193, apreciado na sessão do dia 31/10/2019 da Segunda Câmara:

Reputo que a fiscalização dos editais de concurso público realizada por este Tribunal pode ou não resultar em apontamentos de irregularidades que prejudicariam os candidatos. O envio extemporâneo das informações do certame carrega o potencial de acarretar lesão ao interesse público, de maneira que o exame efetuado antecipadamente permite promover a adequada correção de impropriedades que, sanadas com antecedência, atingem menor quantidade de participantes ofendidos.

No entanto, no caso dos autos, apesar da inobservância do prazo, diante do pequeno período de atraso, deixo de aplicar penalidade ao gestor, porquanto não houve prejuízo à eficácia do controle externo realizado por esta Corte de Contas, entendimento este também adotado no julgado sobredito.

Compreendo que, por mais que a prova tenha sido realizada com a presença de irregularidades no edital, o atraso de apenas 6 dias não impactou o prazo necessário para as devidas correções. O gestor se mostrou solícito a fazer as retificações necessárias, até porque dos diversos apontamentos realizados no exame inicial, somente um com influência direta no resultado do certame – requisito de acesso estabelecidos para os empregos públicos de auxiliar administrativo, motorista de veículo leve e motorista de veículo pesado em desconformidade com a Lei 6.379/2006 – se manteve quando da realização das provas.

Dessa forma, proponho que seja expedida recomendação ao atual gestor da EMOP para que, nos futuros concursos, observe o prazo estabelecido na Instrução Normativa 05/2007 deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica.

C) Requisito de acesso estabelecido para o emprego público de motorista de veículo leve em desconformidade com a Lei 6.379/2006

À fl. 11v do relatório inicial do órgão técnico, foi identificada a irregularidade ao se constatar que os requisitos de acesso estabelecidos para os empregos públicos de auxiliar administrativo, motorista de veículo leve e motorista de veículo pesado não estavam em conformidade com a Lei 6.379/2006.

O responsável foi intimado para se manifestar (fl. 26) e apresentou os documentos de fls. 28/170, contudo não abordou expressamente a irregularidade que foi mantida nos relatórios de fls. 174v/177 e peça 12 da unidade técnica e no parecer do Ministério Público de Contas (peça 14).

A defesa, posteriormente, anexou cópia da retificação quanto ao apontamento (peça 23), não obstante, o órgão técnico manteve parcialmente a irregularidade, pois observou que a retificação atendeu os critérios legais somente para os cargos de auxiliar administrativo e motorista de veículo pesado, visto que para o cargo de motorista de veículo leve acrescentou a exigência da CNH categoria “B”, que não corresponde ao critério legal, no qual se exige CNH categoria “C” (peça 27).

O *Parquet* de Contas também manifestou pela permanência da irregularidade, opinando que seja recomendado ao gestor que observe a exigência da apresentação da CNH categoria “C”, nos termos da legislação municipal, ao nomear os candidatos aprovados para o cargo de motorista de veículo leve (peça 29).

À fl. 301, verifica-se que a Lei 6.379/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da EMOP, exige CNH categoria “C” para o cargo de motorista de veículo leve:

ANEXO V

DESCRIÇÃO DOS CARGOS

ATRIBUIÇÕES

(...)

X – CARGO DE MOTORISTA VEÍCULO LEVE

GRAU DE INSTRUÇÃO – 4ª série do Ensino Fundamental e Carteira de Habilitação categoria “C”.

- a) dirigir veículos leves;
- b) zelar pela manutenção e conservação dos veículos da empresa;
- c) providenciar o abastecimento;
- d) fazer compras e entregas de materiais em obras, quando solicitado;
- e) verificar se as mercadorias transportadas estão acompanhadas de nota fiscal.

Como se sabe, nos termos do art. 37, incisos I e II, da CF/88, apenas a lei em sentido formal pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. O edital, por sua vez, em se tratando de ato normativo editado pela administração, deve obediência ao princípio da legalidade.

Considerando, contudo, que, no caso concreto, tal irregularidade, embora possa ter criado expectativa a eventuais candidatos que não possuam habilitação na categoria C, não teve o condão de limitar a participação no concurso público, pelo contrário, permitiu, em tese, que mais candidatos pudessem participar – vez que a carteira de habilitação categoria “B” é a mais comum e precisa de menos requisitos para ser obtida⁷ –, deixo de propor a aplicação de multa ao responsável.

Logo, tendo em vista que as provas já foram realizadas, os resultados divulgados e o concurso homologado, proponho, na esteira do entendimento exarado pelo MPTC, que se expeça determinação ao atual gestor da EMOP, para que observe a exigência da apresentação da CNH categoria “C”, nos termos da legislação municipal, ao nomear os candidatos aprovados para o cargo de motorista de veículo leve.

D) Exigência da comprovação de experiência prévia para os cargos de pedreiro e eletricista

A irregularidade foi observada pela unidade técnica às fls. 11v/12 do exame inicial:

Deve constar, em lei do respectivo ente público, a exigência de experiência profissional, conforme norma constitucional do art. 37, inciso II.

(...)

Por mais que o edital seja um instrumento que determina as normas do concurso, o qual os candidatos e a administração estão vinculados, o edital deve sempre está pautado na lei e nos princípios constitucionais, devido a regra da hierarquia das normas. Conforme ensinamento de José Celso de Mello Filho “Constituição Federal Anotada”, citado no julgamento da ADI 1188 MC/DF “Apenas a lei em sentido formal (ato normativo emanado do Poder Legislativo) pode estabelecer requisitos que condicionem ingresso no serviço público. As restrições e exigências que emanem de ato administrativo de caráter infralegal revestem-se de inconstitucionalidade”.

O relatório ainda cita a decisão do RE 558833 do STF, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, a qual transcrevo:

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que assentou pela ilegitimidade da exigência contida no Edital de concurso 106/96 – ECT/CE, de experiência profissional para provimento de cargos administrativos, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ECT. EDITAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor dos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal, somente a lei pode estabelecer requisitos para o provimento de cargos públicos.

- Se a lei não fixar tais requisitos, é possível que as características das atividades inerentes ao cargo justifiquem a exigência de período de experiência anterior.

- No presente caso, não há lei estipulando a exigência de experiência para os cargos a serem preenchidos na ECT – Auxiliar Administrativo I, Assistente Administrativo I e Técnico Administrativo I – nem as características das atividades a serem desempenhadas nesses cargos se coadunam com essa exigência.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.”

7. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/servico/obter-primeira-habilitacao> e <https://www.detran.mg.gov.br/habilitacao/adicao-e-mudanca-de-categoria-da-cnh/mudar-para-categoria-c-d-ou-e> Acesso em: 28/01/2021.

A recorrente alega violação aos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal (fls. 114-119). Insiste na possibilidade, em nome de princípios que regem a Administração Pública – eficiência, especialidade, razoabilidade e legalidade –, de se fazer exigências para acesso a emprego público de requisitos no edital do certame, a exemplo da experiência profissional. Aduz que, no silêncio da lei, o poder discricionário faculta à administração estabelecer critérios razoáveis que visem dispor de pessoal especializado a fim de desempenhar suas funções institucionais.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem assentou a inexistência de lei estipulando a experiência como requisito de ingresso nos cargos bem como a ausência da comprovação de que o exercício de suas funções requeira conhecimentos complementares além dos pertinentes ao grau de instrução. Tudo nos termos dos arts. 5º, XIII, e 37, I, da Constituição Federal, fundamento que por si só demonstra-se suficiente para a manutenção do acórdão recorrido.

3. Ressalte-se que a regra geral é o acesso de todos aos cargos ou empregos públicos, salvo limitações decorrentes de lei. Essas ressalvas podem ocorrer, por exemplo, em razão da idade, da altura, da colação de grau em nível superior ou mesmo do tempo de prática profissional. Entretanto, elas só são legítimas se forem fixadas, de forma razoável, para atender às exigências das funções do cargo a ser preenchido.

O referido edital não poderia estabelecer, portanto, exigência além da escolaridade mínima, de período de experiência em atividades correlatas com as funções a serem desenvolvidas no exercício dos cargos administrativos a serem providos, sendo ilegítima tal exigência.

Em casos semelhantes, cito o RE 400.754-AgR/RO, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, DJ 06.09.2005; e o RE 559.823-AgR/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 1º.02.2008, o qual entendeu que “a fixação do limite de idade via edital não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei”.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

O responsável foi intimado para se manifestar (fl. 26) e apresentou os documentos de fls. 28/170, contudo não abordou expressamente a irregularidade que foi mantida no relatório técnico de fls. 174v/177.

Posteriormente, o apontamento foi sanado pelo órgão técnico (peça 12), porquanto a exigência foi retirada do edital – fl. 206.

Contudo, analisando a peça 23 juntada aos autos, referente a última retificação, o Ministério Público de Contas observou que o edital passou a exigir novamente, quando da posse para os cargos de pedreiro e electricista, a apresentação de fotocópia da CTPS da comprovação de experiência mínima de 6 meses (item 7.9, alínea “o”).

Assim, se manifestou pela ocorrência da irregularidade em seu parecer conclusivo, do qual ressaltou o seguinte trecho (peça 29):

20. Em relação à exigência de experiência prévia na área para cargos pouco complexos, irregularidade apontada pela Unidade Técnica, em seu exame inicial, o posicionamento do Tribunal de Contas de Minas Gerais⁸, o qual estamos acordes, é o seguinte:

As exigências feitas no edital para acesso ao cargo público devem ser **razoáveis e pertinentes com a função a ser desempenhada**. No caso em análise, entendo pertinente a exigência de formação jurídica e o registro no órgão de classe. **Em que pese estarem previstas em legislação municipal**, as exigências quanto à pós-

8. Representação nº 841.887. Tribunal Pleno, sessão do dia 12/06/2013. Relator Mauri Torres. Voto aprovado em decisão unânime.

graduação, título de especialista e **experiência de 05 anos no serviço público para investidura no cargo são desproporcionais à natureza do cargo**, devendo ser reputadas ilegais uma vez que restringem a ampla concorrência. Portanto, no caso em análise, entendo que deve ser afastada a aplicabilidade do Anexo XXIV da Lei Municipal n. 41/2009 diante da inconstitucionalidade do seu teor quanto às exigências para o provimento do cargo de Advogado. (Grifo nosso.)

21. Observamos que a irregularidade havia sido corrigida com a exclusão da alínea “p” do item 7.9 do edital, que exigia comprovação de experiência profissional mínima de seis meses para Pedreiro e Eletricista, fl. 206 – vol. 2.

22. Entretanto, na última retificação encaminhada (SGAP – Peça nº 23), voltou a constar do edital a irregularidade de exigência de apresentação de “Fotocópia da CTPS da comprovação de experiência mínima de 6 meses no caso de Pedreiro e Eletricista”, quando da posse (item 7.9, alínea “o”).

23. Ponderamos que eventuais restrições previstas no edital somente se justificam se indispensáveis ao exercício de atribuições complexas. A rigor, elas visam a qualificar a prestação do serviço público cujo exercício das competências impõe a necessidade de credenciais diferenciadas pela parte de quem o presta.

24. Dessa forma, o requisito de experiência na área para o desempenho de atribuições de Pedreiro e Eletricista não está em consonância com o entendimento desse Tribunal no sentido de que as exigências sejam proporcionais à natureza do cargo.

25. A nosso ver, para o exercício de tarefas de baixa complexidade, seria dispensável a aferição de experiência profissional anterior dos candidatos.

26. Como o concurso está encerrado, entendemos que o Gestor deve ser advertido para que, ao nomear os candidatos aprovados para os mencionados cargos, não exija comprovação de experiência prévia na área.

Traçado esse panorama, saliento que a Lei 6.379/2006, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da EMOP, não fixa a necessidade de experiência prévia para os cargos de pedreiro e eletricista (fls. 121/153), ademais, na esteira dos argumentos expostos pelo MPTC e pelo órgão técnico e em consonância com a jurisprudência do STF, compreendo que a necessidade de experiência prévia para os aludidos cargos não é proporcional às suas naturezas.

Desse modo, mantenho a irregularidade e aplico multa de R\$ 1.000,00 ao senhor Antônio Eustáquio da Costa, gestor da entidade à época, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Por conseguinte, uma vez que o concurso já foi homologado, proponho que seja expedida determinação ao gestor para que não exija a comprovação de experiência prévia na área ao nomear os candidatos aprovados para os mencionados cargos.

E) Ausência de clareza quanto ao número de vagas constante no Anexo I

A questão foi evidenciada pela unidade técnica à fl. 13 do exame inicial (peça 08) e manteve-se nos relatórios produzidos por esta às fls. 174/178v (peça 08) e peça 12. Destaco trecho presente no relatório da peça 12:

Verificando a documentação encaminhada, qual seja, o Anexo I – Do Cargo e Sua Especificação, do edital retificado, fls. 209, verifica-se que foi realizada a correção em relação ao número de vagas reservadas de acordo com o percentual de reserva.

Entretanto, em relação à distribuição de vagas constante no Anexo I, a observação feita pela Unidade Técnica, fls. 13, permaneceu sem correção, uma vez que não ficou claro se no número de vagas lançadas de maneira global estava incluída a reserva para deficientes. (grifo nosso)

O *Parquet* de Contas ratificou a questão em seu parecer na peça 14.

Na defesa, o responsável apresentou a seguinte justificativa para o apontamento (peça 21):

Sobre este item, a simples leitura do quadro 1 – Dos Cargos, pois bem vejamos

CÓD	CARGO	VAGAS	PCD
1	Auxiliar Administrativo	03	01

Vagas 03 Vagas para deficientes PCD 01

Das 03 (três) vagas para o Cargo de Auxiliar Administrativo, uma é reservada para pessoas com necessidades especiais.

No mais, afirmou que o quadro de cargos é idêntico ao de outros editais já homologados pelo TCE, como os dos concursos realizados pelas prefeituras municipais de Ritópolis e Rio Vermelho.

A unidade técnica, assim, se manifestou sobre o ponto (peça 27):

Examinando as alegações, considera esclarecido o quantitativo global e o reservado, sendo que a reserva, conforme defesa, integra o quantitativo global. Ainda que outros editais tenham sido homologados por esta Corte de Contas, na mesma sistemática do quadro de vagas, a forma como dispôs o edital deixa dúbio o quantitativo de vagas para ampla concorrência e para reserva aos candidatos portadores de deficiência (PCD).

O MPTC não pronunciou expressamente sobre a irregularidade em tela.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o autor José dos Santos Carvalho Filho⁹ discorre:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Dito isto, como os editais de concurso público vinculam tanto a Administração quanto o candidato, sua redação deve ser clara e objetiva para se evitar interpretações ambíguas que gerem insegurança na realização do certame.

Diante do exposto, acolho os fundamentos apresentados pelo órgão técnico para que se recomende ao gestor que, em futuros certames públicos, deixe claro as quantidades a serem reservadas para ampla concorrência e pessoas com deficiência.

Por fim, deixo de propor a anulação do certame, considerando que o concurso público se encontra homologado e que as irregularidades ora verificadas aparentam não ter causado malefício à competitividade, de modo que a anulação seria mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção das irregularidades com a observância das recomendações e determinações expedidas.

Nesse sentido, foram os julgamentos do Edital de Concurso Público 1054193, já mencionado nesta proposta de voto, e do Edital de Concurso Público 879591, de relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, ocorrido na sessão do dia 08/08/2013 da Segunda Câmara.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto na fundamentação, proponho que o concurso público regido pelo Edital 01/2019, da Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços – EMOP, seja julgado irregular, diante

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 30. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016 (E-Book]. p. 340

da ocorrência dos seguintes apontamentos: i) requisito de acesso estabelecido para o emprego público de motorista de veículo leve em desconformidade com a Lei 6.379/2006 e ii) exigência da comprovação de experiência prévia para os cargos de pedreiro e eletricista, determinando-se a aplicação de multa, pela segunda irregularidade, no valor de R\$ 1.000,00 ao senhor Antônio Eustáquio da Costa, gestor da entidade à época, com fulcro no art. 85, III, da Lei Orgânica.

Proponho, ainda, a expedição das seguintes determinações (itens “a”, “b” e “c”) e recomendações (itens “d” e “e”) ao atual gestor da entidade, para que:

- a) Observe a exigência legal da apresentação da CNH categoria “C”, nos termos da legislação municipal, ao nomear os candidatos aprovados para o cargo de motorista de veículo leve;
- b) Não exija a comprovação de experiência prévia na área ao nomear os candidatos aprovados para os cargos de pedreiro e eletricista;
- c) observe as vedações constantes do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-COV-2 (Covid-19).
- d) Atente-se, por ocasião dos futuros certames, aos termos da Súmula 116 desta Corte de Contas e ao prazo estabelecido na Instrução Normativa 05/2007 deste Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, III, da Lei Orgânica;
- e) Deixe claro, em futuros certames públicos, as quantidades a serem reservadas para ampla concorrência e pessoas com deficiência para se evitar interpretações ambíguas que gerem insegurança na realização do certame.

Após, intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ms/kl